



do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, DECIDO:

I – Aplicar à empresa CONECTILS SERVIÇOS DE INTERPRETAÇÃO E TRADUÇÃO DE LIBRAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 53.128.458/0001-97, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, consistente na não entrega da documentação exigida durante a fase de julgamento do certame;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000000629-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa DENTALTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.280.963/0001-80, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não apresentação da documentação exigida durante a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Consoante se extrai dos autos, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório inaugurou o feito em cumprimento ao Despacho SECAD/TJ (Id. 2839649), após comunicação da Coordenadoria de Licitação, por meio do Ofício nº 42-SECOP/COLIC (Id. 2839647), acerca da não apresentação, pela licitante, da documentação solicitada durante a fase de julgamento do certame.

A cronologia fática registrada nos autos revela que a empresa DENTALTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA foi convocada via chat da sessão pública, em 17/09/2025, às 13h53min, para realizar o envio da proposta de preços ajustada e demais documentos pertinentes, tendo sido fixado o prazo de 2 (duas) horas, com encerramento previsto para as 15h54min do mesmo dia. Ocorre que a licitante não realizou o envio da documentação solicitada no prazo fixado, razão pela qual foi desclassificada às 16h00min da mesma data.

Conforme histórico da sessão pública, o sistema registrou expressamente a advertência de que comete infração administrativa o licitante que deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento solicitado pelo Pregoeiro durante o certame. Ainda assim, encerrado o prazo às 15h54min do dia 17/09/2025, nenhum anexo foi enviado pela empresa.

Instaurado o procedimento sancionatório, a empresa foi intimada por meio do Ofício nº 70-CPPAS (Id. 2839651), encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado, conforme comprovante de envio (Id. 2852182).

Em sede de defesa, a empresa alegou que enfrentava instabilidade em seus provedores de internet, motivo pelo qual não conseguiu se manifestar via chat do sistema Compras.gov.br no prazo estabelecido. Posteriormente, encaminhou documentação por e-mail às 17h38min do dia 17/09/2025, requerendo a reabertura do prazo para envio da proposta. Todavia, o pedido foi indeferido pela Coordenadoria de Licitação, com fundamento na Cláusula 7.9 do Edital, que atribui ao licitante o ônus decorrente da inobservância das mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (Id. 2875400), concluiu pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por meio do Parecer AJAP/TJ (Id. 2913936), manifestou-se favoravelmente à aplicação da penalidade de advertência, destacando que, embora a conduta da licitante se enquadre no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, as circunstâncias do caso recomendam a aplicação de sanção mais branda, diante da ausência de prejuízo ao erário, frustração do objeto ou comprometimento do certame.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: “Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;”. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de



pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No caso concreto, restou devidamente demonstrado que a empresa DENTALTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA deixou de apresentar, dentro do prazo assinalado pelo Pregoeiro, a proposta ajustada e os documentos exigidos durante a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, ocasionando sua desclassificação.

Embora a empresa tenha posteriormente alegado instabilidade em seus provedores de internet e encaminhado os documentos por e-mail após o encerramento do prazo, verifica-se que o edital atribuiu expressamente ao licitante a responsabilidade pelo acompanhamento da sessão pública e pelos riscos decorrentes de eventual desconexão ou falha de comunicação, conforme Cláusula 7.9 do instrumento convocatório.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexo de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência na operação e no acompanhamento do sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não de reiteração, e embora tenha causado prejuízo à celeridade processual, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de prosseguimento do certame com os demais licitantes.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e o fato de a empresa ser primária, sem histórico de infrações anteriores.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2875400) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2913936) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, DECIDO:

I - Aplicar à empresa DENTALTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.280.963/0001-80, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura eletrônica -
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado para apurar a responsabilidade da empresa **DENTALTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 26.280.963/0001-80**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM**, em razão da imputação de haver deixado de entregar a documentação exigida para o certame, conduta enquadrada, em tese, no **art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021** e na **Cláusula 27.1.1** do respectivo edital.

Consoante se extrai dos autos, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório inaugurou o feito em cumprimento ao Despacho SECAD/TJ (2839649), após comunicação da Coordenadoria de Licitação, por meio do Ofício nº 42-SECOP/COLIC (2839647), acerca da não apresentação, pela licitante, da documentação solicitada durante a fase de julgamento do certame.

A cronologia fática registrada nos autos revela que a empresa **DENTALTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** foi convocada via chat da sessão pública, em **17/09/2025**, às **13h53**, para realizar o envio da proposta de preços ajustada e demais documentos pertinentes, tendo sido fixado o prazo de 2 (duas) horas, com encerramento previsto para as **15h54** do mesmo dia. Ocorre que a licitante não realizou o envio da documentação solicitada no prazo fixado, razão pela qual foi desclassificada às **16h00** da mesma data.

Instaurado o procedimento sancionatório, a empresa foi intimada por meio do Ofício nº 70-CPPAS (2839651), encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado, conforme comprovante de envio (2852182).

A licitante apresentou defesa prévia tempestiva (2853285), na qual sustentou, em síntese, a inexistência de dolo ou culpa, a ausência de vantagem indevida, a inexistência de comportamento reiterado e a ausência de prejuízo comprovado ao erário. Alegou, ainda, tratar-se de evento isolado, requerendo o arquivamento do processo administrativo sancionatório ou, subsidiariamente, a aplicação de penalidade mínima, como advertência, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, a CPPAS (2875400) concluiu pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, submetendo os autos a esta Assessoria Jurídico para emissão de parecer opinativo, na forma do art. 13, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

É o relatório.

1) PRELIMINARMENTE

O Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023-TJAM prevê, expressamente, que, após o relatório final da comissão processante, cumpre à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitir parecer opinativo para subsidiar a deliberação da autoridade competente:

Art. 13. Após a apresentação da defesa prévia ou alegações finais, será elaborado relatório final a que se refere o inciso III do art. 8º deste Anexo, que deverá, obrigatoriamente, observar os seguintes requisitos:

[...]

Parágrafo único. A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitirá parecer opinativo sobre o relatório final, para deliberação da autoridade competente pela aplicação de penalidade.

Nesse contexto, a presente manifestação não se confunde com a decisão administrativa final, tampouco a substitui, limitando-se ao exame de juridicidade das conclusões alcançadas pela CPPAS, especialmente quanto à regularidade do procedimento, ao adequado enquadramento da conduta e à proporcionalidade da sanção sugerida.

No caso concreto, verifica-se que a empresa foi devidamente cientificada acerca da instauração do procedimento sancionatório, tendo apresentado defesa prévia dentro do prazo legal, circunstância que evidencia a observância do contraditório e da ampla defesa.

2) DA MATERIALIDADE E DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDUTA

No mérito, a materialidade da infração encontra-se suficientemente demonstrada nos autos.

O edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM (2839648) foi expresso ao prever que caberia ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o certame, assumindo os ônus decorrentes da inobservância das mensagens emitidas pela Administração:

7.9. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Além disso, o instrumento convocatório estabeleceu que, encerrada a fase competitiva, o licitante classificado poderia ser convocado para apresentar proposta adequada ao último lance ofertado e documentos complementares:

13.6.1. O(A) Pregoeiro(a) solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

A conduta imputada à licitante também foi expressamente tipificada na Cláusula 27.1.1 do edital:

27.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

27.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo(a) Pregoeiro(a) durante o certame;

Em consonância com o edital, a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

No caso concreto, os autos demonstram que a empresa foi regularmente convocada, em **17/09/2025**, para apresentar proposta ajustada ao último lance e demais documentos exigidos, deixando, contudo, transcorrer o prazo sem atendimento da diligência, o que ensejou sua desclassificação.

Em defesa, a empresa alegou ausência de dolo ou má-fé, inexistência de prejuízo ao erário, caráter isolado do fato e instabilidade técnica relacionada ao envio da documentação. Tais argumentos, embora relevantes para fins de dosimetria da penalidade, não afastam a caracterização da infração administrativa.

Isso porque a conduta prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 configura-se pela omissão na apresentação da documentação exigida no certame, independentemente da comprovação de prejuízo

efetivo. Ademais, o edital prevê responsabilização tanto por dolo quanto por culpa, sendo suficiente a inobservância do dever de acompanhamento do certame e de atendimento tempestivo às convocações do Pregoeiro.

Assim, embora inexistente prejuízo material ao erário, tal circunstância apenas repercute na definição da sanção aplicável, sem afastar a infração verificada.

3) DA DOSIMETRIA E DA ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO CABÍVEL

Superadas as questões atinentes à regularidade procedimental e ao enquadramento típico da conduta, passa-se ao exame da penalidade sugerida pela CPPAS, consistente na aplicação de advertência.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM previu expressamente o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e/ou adjudicatários:

27.2. Com fulcro na Lei Federal n.º 14.133/2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

27.2.1. Advertência;

27.2.2. Multa;

27.2.3. Impedimento de licitar e contratar; e

27.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Na mesma linha, o instrumento convocatório determinou a observância das circunstâncias concretas do caso na dosimetria da sanção:

27.3. Na instrução da aplicação das sanções administrativas devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando, ainda:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - os danos causados ao Tribunal;

IV - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

V - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

VI - o custo e benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada.

À luz dessas premissas, a conclusão da CPPAS mostra-se juridicamente adequada.

Embora a conduta da licitante se enquadre no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do edital, por não apresentar a documentação exigida no prazo fixado, as circunstâncias do caso recomendam a aplicação de sanção mais branda.

Isso porque não há indicação de prejuízo ao erário, frustração do objeto ou comprometimento do certame, que prosseguiu regularmente com a convocação da licitante subsequente.

Assim, embora a ausência de dano não afaste a infração administrativa, constitui elemento relevante para a dosimetria da penalidade, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse contexto, a penalidade de advertência mostra-se adequada e suficiente, preservando o caráter pedagógico da atuação administrativa e permitindo que eventual reincidência seja avaliada com maior rigor pela Administração.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência **manifesta-se em consonância com as conclusões do Relatório CPPAS (2875400), opinando favoravelmente à aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa DENTALTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.280.963/0001-80.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 26/05/2026, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2913936** e o código CRC **756DD2D6**.